

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2016**

Objeto: Aquisição de Oxigênio Líquido, Oxigênio Gasoso em cilindros de capacidade variáveis de 1 a 3 m<sup>3</sup>, Oxigênio Gasoso em cilindros de 10 m<sup>3</sup>, Óxido Nitroso fornecido em cilindros, Nitrogênio Gasoso fornecido em cilindros e Dióxido Carbono USP fornecido em cilindros, incluindo a Cessão, Instalação e Manutenção, sem nenhum ônus a Prefeitura, à título de comodato, durante todo o período de vigência do contrato, de: 01 tanque de Oxigênio com capacidade mínima de 1.700 m<sup>3</sup>, 80 cilindros de Oxigênio com capacidade de 10 m<sup>3</sup>, 60 cilindros de Oxigênio com capacidade de 1 a 3 m<sup>3</sup>, 03 cilindros de Óxido Nitroso com capacidade de 28 kg a 33 kg, 03 cilindros Nitrogênio Gasoso com capacidade de 10 m<sup>3</sup> e 03 cilindros de Dióxido Carbono com capacidade de 4 kg, para o Hospital Municipal de Bebedouro.

**EXTRATO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL**

De posse da **impugnação** apresentada pela empresa impugnante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, procedeu-se à análise das razões argüidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, para que a mesma se manifestasse quanto ao **provimento** ou **não da impugnação ao edital** levando-se em conta os pontos abordados pela impugnante, nos **itens: III. 1 – Da necessidade de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para Gases Medicinais Para fins de Habilitação e III. 2 – Da necessidade de exigência de Licença Sanitária**. Esta manifestou-se no seguinte sentido: “(...) A RDC 69/2008 estabelecia o prazo de quinze meses a contar de sua publicação (1/10/2008) para que as empresas fabricantes de gases medicinais fossem regularizadas quanto a Autorização de Funcionamento (AFE) e o prazo de 24 meses a partir da data da autorização para a obtenção do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Esse prazo foi alterado pela RDC n. 9/2010 para 31/12/2012. Posto isso, deduz-se que é elemento indispensável para a produção ou comercialização de gases medicinais a autorização de funcionamento (AFE), uma vez que se encontra obrigatória desde 31/12/2012. 6. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito ao princípio da legalidade, bem como considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que a exigência tanto da AFE quanto da licença sanitária tem a finalidade de garantir que a Administração adquira um produto adequado ao uso em Unidade de Saúde, haja vista que a utilidade pretendida é tida como medicamento e, por isso, destinada a tratar ou prevenir doenças. III – DA CONCLUSÃO 7. Por todo o exposto, com relação a Impugnação ao Edital, opino pelo provimento do mesmo nos itens III.1 e III.2.”, parecer este, que faz parte integrante do presente processo licitatório.

Continuando a análise da **impugnação** apresentada pela empresa impugnante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, procedeu-se à análise das razões argüidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, ser necessária a remessa dos autos também para o setor requisitante, tendo em vista que as algumas matérias apontadas na impugnação, referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante, nos **itens: III. 3 – Da Capacidade dos Cilindros, III. 4 – Do Prazo de Instalação, III. 5 – Do Prazo de Entrega e III. 6 – Da Central Reserva de Oxigênio**. Em resposta, o **Departamento Municipal de Saúde**, setor requisitante, através do seu Diretor o **Sr. Antônio Carlos Feltrim**, enviou o **OFÍCIO nº. 012/2016 – DMS/DCL**, e assim se manifestou: “(...) Ao Item III.3 da referida IMPUGNAÇÃO, seja alterada a capacidade volumétrica inicialmente proposta (1 a 3 m<sup>3</sup>), para a sugerida pela Impugnante, ou seja, de 1 a 3,5m<sup>3</sup>. O item III.4 da IMPUGNAÇÃO deverá constar a desnecessidade de INSTALAÇÃO, já que possuímos o tanque de armazenamento para os gases licitados. Quanto III.5, que dispõe sobre o PRAZO DE ENTREGA, deve constar do Instrumento Convocatório que as entregas devem ser realizadas pela Licitante vencedora todas as sextas-feiras, ou seja, os pedidos são semanais, realizados com no mínimo 48 (quarenta

e oito) horas de antecedência, alcançando o quanto sugerido pela IMPUGNANTE. Deverá constar ainda do Edital em apreço que, quando quaisquer feriados recair no referido dia da semana (sexta-feira), seja ele Nacional, Estadual ou Municipal, - devendo este último ser informado já na ocasião da solicitação dos produtos por parte da Administração Municipal -, a respectiva entrega deverá ser antecipada para as quintas-feiras, ou então, caso não haja possibilidade do Fornecedor antecipar a entrega, este fato deverá ser previamente comunicado ao Solicitante na data do pedido formulado para a entrega de produtos, para adequação do recebimento do pedido na sexta-feira. Por fim, no que tange ao Item III.6, que refere-se a CENTRAL RESERVA DE OXIGÊNIO, não há a necessidade de FORNECIMENTO do referido reservatório de gás por parte do Licitante fornecedor, sendo improcedente tal questionamento, implicitamente constante no Edital ora impugnado.”, manifestação esta, que faz parte integrante do presente processo licitatório.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura, bem como no ofício resposta à diligência realizada, encaminhado pelo Departamento Municipal de Saúde, setor requisitante, decidiu pelo deferimento parcial da impugnação apresentada pela empresa impugnante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados pelo setor requisitante, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação do **Edital nº 28/2016 Rerratificado** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br), ordenando ainda a expedição das respectivas notificações via correio "carta registrada", bem como, via correio eletrônico "e-mail" da empresa requerente e das demais empresas que porventura tenham retirado o Edital da Licitação em referência, comunicando o julgamento e a rerratificação do referido Edital.

Bebedouro/SP., dezesseis de maio do ano de dois mil e dezesseis.

**Paulo Eduardo Martins**

**Pregoeiro**

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro/SP., dezesseis de maio do ano de dois mil e dezesseis.

**Fernando Galvão Moura**

**Prefeito Municipal**